

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0976/82 (Proc. DRECAP-1-097/82)  
INTERESSADO : SÍLVIA AUGUSTA RIBEIRO  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar  
RELATOR : Cons<sup>a</sup> Amélia Americano Domingues de Castro  
PARECER CEE Nº 1894/82 - CEPG - Aprov. em 19/12/82

1. HISTÓRICO:

A Sra. diretora da EEPSG "Prof. Jácomo Stávale" solicitou à 2ª de, DRECAP-1, Capital, fosse encaminhado o presente expediente a este Conselho, visando regularização da vida escolar da aluna Silvia Augusta Ribeiro, nascida em 27/10/62, por ter constatado que sua matrícula na 7ª série, efetuada no ano de 1976, fora indevida, por motivo de reprovação na série anterior.

A interessada, após cumprir as 7ª e 8ª séries do 1º grau com aprovação, foi admitida, na mesma escola, ao 2º grau, que terminou no final do ano de 1980. Apenas em 1981, na ocasião do levantamento feito para emissão de certificados, percebeu-se o erro anterior, explicado pela escola por motivo de acúmulo de serviços e falta de funcionários.

O processo está instruído com a documentação pertinente e informado pelos Órgãos Supervisores da Secretaria da Educação, que se manifestaram favoravelmente à convalidação pretendida, por ter a aluna realizado estudos posteriores satisfatórios e não lhe caber culpa pelo ocorrido (fls. 34).

2. APRECIÇÃO:

Ao final do curso de 2º grau, quando a escola está preparando os certificados de conclusão e que percebe ter sido uma das alunas matriculada indevidamente na 7ª série, não obstante reprovada na 6ª série do mesmo estabelecimento.

A aluna, na ocasião com 13 anos de idade, é declarada isenta de culpa pelo ocorrido. Seguiu adiante nos estudos sem dificuldades nem reprovações. Nada há a fazer senão sanar a irregularidade, lamentando mais uma vez a falha dos setores administrativos da escola e a inadvertência da supervisão.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Sílvia Augusta Ribeiro, efetuada no ano de 1976, na 7ª série da EEPSG "Prof. Jácomo Stávale", desta Capital, bem como os atos escolares posteriormente praticados. A escola supracitada deve ser advertida pela irregularidade que cometeu.

São Paulo, 17 de novembro de 1982.

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de novembro de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente